

GÊNERO E CÁRCERE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

GENDER AND PRISON: A HUMAN RIGHTS APPROACH

Isabella Romero Lopes

*(Pós-graduada em Direitos Difusos e Coletivos - Faculdade Complexo de Ensino Renato Saraiva/ CERS. Defensora Pública do Estado de Minas Gerais)
isabellaromerolp@gmail.com*

RESUMO

Os estabelecimentos prisionais são feitos por e para homens, tendo ocorrido certa adaptação para o abrigamento de mulheres condenadas definitivamente ou presas provisoriamente, nos termos das imposições trazidas pela Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984). Com o escopo de explorar vertentes relativas ao encarceramento feminino, esta pesquisa utiliza-se de uma abordagem qualitativa mediante revisão bibliográfica, sob os métodos indutivo e comparativo, visando expor a contraditória realidade fática brasileira. A partir do levantamento de dados e estudo de casos, verifica-se a ausência de cumprimento escorreito dos mandamentos legais, bem como a omissão estatal em garantir direitos básicos das mulheres encarceradas, ocasionando uma violação massiva de direitos humanos tanto no Brasil como na América Latina. Por outro lado, objetiva-se exemplificar práticas exitosas, como o fornecimento gratuito de absorventes e a remição da pena pelo trabalho doméstico, demonstrando que é possível implementar políticas públicas efetivas que levem em conta as questões de gênero durante o cumprimento da pena.

Palavras-chave: Gênero. Encarceramento feminino. Sistema interamericano. Remição. Trabalho doméstico.

ABSTRACT

Prisons are made by and for men, and some adaptations have been made to house women who have been definitively convicted or provisionally imprisoned, in accordance with the requirements of the Penal Enforcement

Act (Law 7,210/1984). In order to explore these strands, this study uses a qualitative approach through bibliographical research technique under inductive and comparative methods, aiming to expose the contradictory Brazilian factual reality. Based on data gathering and case studies, we identify the lack of law enforcement and the State's failure in ensuring basic rights for imprisoned women, which translates into a massive human rights' violation in Brazil and Latin America. On the other hand, this research intends to illustrate successful actions, such as offering free sanitary towel supply and decreasing penalties through domestic labour, indicators that it is possible to execute effective public policies that take gender issues into account during the serving of sentences.

Keywords: Gender. Female imprisonment. Inter-American system. Decreasing penalties. Domestic labour.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. VIOLAÇÕES AGRAVADAS NO CÁRCERE BRASILEIRO. 1.1 Peculiaridades de gênero, legislação penal e realidade fática brasileira. 1.2 Regras de Bangkok. 1.3 Caso Bárbara Oliveira de Souza: marcadores de gênero, raça e saúde mental. 2. GÊNERO, PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA. 2.1 Diálogo das Cortes. 2.2 Caso Miguel Castro Castro vs. Peru. 2.3. Caso Loaysa Tamayo vs. Peru. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS PARA AS MULHERES ENCARCERADAS. 3.1 Dignidade menstrual. 3.2 Remição pelo trabalho doméstico (tese premiada da Defensoria Pública do Paraná/DPE-PR). CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Data de submissão: 08/05/2024

Data de aceitação: 11/07/2024

INTRODUÇÃO

É perceptível a baixa taxa de incriminação feminina quando comparada à masculina no país. E o sistema carcerário do país, em toda a sua precariedade, não foi e não é devidamente adaptado para receber mulheres. Elas enfrentam

uma luta diária em busca de respeito, higiene e dignidade em um local onde os direitos humanos são massivamente inobservados.

Nesse contexto, entende-se importante investigar as peculiaridades das unidades prisionais femininas impostas pela Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/1984)¹, em contraponto com a realidade fática brasileira, a partir do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres, 2ª edição, de 2018². Ademais, relevante discorrer sobre as minúcias trazidas pelas Regras de Bangkok³, que oferecem um robusto aparato normativo para as necessidades das mulheres nas prisões.

Para ilustrar as fragilidades e violações de direitos humanos, essencial realizar um aprofundamento no caso de Bárbara Oliveira de Souza⁴, detenta que deu à luz em uma solitária, em penitenciária do estado do Rio de Janeiro, assim como nos casos Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru e Loaysa Tamayo vs. Peru, julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)⁵.

Sob outra perspectiva, torna-se relevante apontar a implementação de políticas públicas efetivas e exitosas no âmbito nacional em atenção às condições das mulheres no ambiente prisional, exemplificando-se com a legislação que determina a distribuição gratuita de absorventes⁶ e a possibilidade de remição da pena pelo trabalho doméstico, tese premiada da Defensoria Pública do Estado do Paraná⁷.

Com efeito, a relevância desta pesquisa, na esfera jurídica, caracteriza-se pela importância em analisar as peculiaridades do encarceramento feminino à luz da legislação nacional e do regramento de direitos humanos. Socialmente, o estudo permite aferir a omissão estatal desencadeadora de graves atos danosos às mulheres privadas de liberdade e, paralelamente, viabiliza indicar

¹ BRASIL. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984**, 1984.

² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen Mulheres**, 2018.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, 2016.

⁴ DPE-RJ. **Imprensa repercute nota pública sobre episódio em presídio feminino**, 3 nov. 2015.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sentenças Traduzidas**, c.2024.

⁶ BRASIL. **Decreto nº. 11.432, de 08 de março de 2023**, 2023.

⁷ DPE-PR. **Em Brasília, DPE-PR vence o primeiro Prêmio Innovare de sua história com tese sobre remição de pena pelo trabalho doméstico**. 12 dez. 2023.

que políticas públicas específicas são essenciais. Quanto à relevância política, considera-se fundamental expor as fragilidades dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) em garantir direitos básicos às mulheres encarceradas, realidade afeta ao sistema interamericano como um todo.

No que tange à metodologia, utiliza-se uma abordagem qualitativa a partir de revisão bibliográfica de livros, artigos científicos, reportagens, sites institucionais, legislações e resoluções, além da análise de sentenças da CIDH. O estudo classifica-se ainda como descritivo-explicativo, sendo escolhidos os métodos indutivo e comparativo.

Por fim, quanto à organização do estudo, após a Introdução, o Capítulo 1, dividido em três subcapítulos, traz as violações agravadas no cárcere brasileiro, tendo como pano de fundo a Lei de Execução Penal, o Código de Processo Penal, as Regras de Bangkok, a Resolução nº. 348 do Conselho Nacional de Justiça, o levantamento de dados do Infopen e o aprofundamento do caso de Bárbara Oliveira de Souza. O Capítulo 2, por sua vez, divide-se em dois subcapítulos, a fim de expor dois casos envolvendo mulheres e prisão, julgados pela CIDH. A pesquisa é finalizada com a exposição de duas políticas públicas efetivas que levam em conta os marcadores de gênero. Em seguida, apresentam-se Considerações Finais.

1. VIOLAÇÕES AGRAVADAS NO CÁRCERE BRASILEIRO

1.1 Peculiaridades de gênero, legislação penal e realidade fática brasileira

A situação de privação de liberdade, por si só, é extremamente danosa diante da restrição de direitos fundamentais do indivíduo. Ocorre que, tratando-se das mulheres encarceradas, há um agravamento das violações de direitos, permeadas de machismo e misoginias estruturais, condições que não são exclusivas do Brasil.

Verifica-se que a Lei de Execução Penal⁸ prevê dispositivos específicos às mulheres encarceradas no que tange ao acompanhamento durante e

⁸ BRASIL. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, 1984.

após a gestação, bem como ao tratamento humanitário nos atos médico-hospitalares, impondo-se o dever estatal de promoção de assistência integral à saúde (art. 14, §§ 3º e 4º). Há também dispositivo legal mandamental quanto à necessidade de recolhimento em estabelecimentos próprios, adequados à condição de gênero, devendo ser dotados de berçário, seção para gestante e parturiente e de creche (arts. 82, 1º, 83, § 2º, e 89). Ainda, cita-se e elogia-se, a previsão da fração de 1/8 para a obtenção da progressão de regime às mulheres gestantes ou mães/responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, uma vez cumpridos os demais requisitos do art. 112, § 3º, assim como a prisão domiciliar no regime aberto para condenadas com filho menor de 18 anos ou deficiente físico ou mental e para as gestantes (art. 117, III e IV), dispositivo esse que foi, inclusive, objeto de alargamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na edição nº. 210 das Jurisprudências em Teses: “É possível substituir a pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto, por prisão domiciliar para as presas gestantes ou mães de menor ou de pessoa com deficiência, durante a execução provisória ou definitiva da pena”⁹.

Além disso, ressalta-se que a substituição de eventual prisão preventiva por prisão domiciliar também encontra amparo legal nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal (CPP), destinados especificamente às gestantes e às mães com filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos, desde que o crime não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa nem contra seu filho ou dependente. Pontua-se que há presunção de indispensabilidade de cuidados.

Não obstante, para aquelas que não se enquadrem nas hipóteses de prisão domiciliar, seja em cumprimento provisório ou definitivo de pena, percebe-se que a legislação não prevê mecanismos efetivos de incentivo a visitas mais frequentes dos filhos às mães privadas de liberdade. Tal situação, além de gerar um prejuízo direto à mulher, que se vê, muitas das vezes, abandonada, também viola os direitos da criança e do adolescente, com fundamento nos princípios da intranscendência da pena e da proteção integral. Portanto, incumbe ao Estado aplicar todos os esforços na consecução do direito à convivência familiar entre genitora e filhos.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**, 4 abr. 2023.

Ademais, no que tange ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em especial, no regime fechado, constata-se que as disposições legais, notadamente da LEP, não são concretizadas de fato nas unidades prisionais brasileiras. De acordo com os dados constantes da 2ª edição do Infopen Mulheres de 2018¹⁰, tão somente 7% dos estabelecimentos penitenciários destinam-se exclusivamente às mulheres e 17% são mistos, não obstante a população prisional feminina já tenha alcançado patamar superior a 42.000 pessoas, constituindo a terceira maior população carcerária feminina do globo, conforme a “World Female Imprisonment List” (5ª edição)¹¹, mencionada pelo Jornal da USP.

Salo de Carvalho e Mariana Weigert¹² destacam as peculiaridades das condições do cárcere para as mulheres, notadamente o caráter masculino dos estabelecimentos prisionais, que demandam reformas e adaptações para que sejam garantidos também os direitos inerentes às mulheres, como a viabilização da permanência com os filhos após o parto.

Destarte, nota-se que a estrutura prisional é feita por e para homens, sendo que adaptações ou reformas não têm sido satisfatórias e/ou capazes de atender às particularidades do gênero feminino, apesar do que dispõem as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (Regras de Mandela)¹³, notadamente a Regra 93, cujo conteúdo, considerando-se o teor da redação originária¹⁴, impõe a necessidade de separação das pessoas reclusas, observadas determinadas características/classes de presos. Essa disposição demonstra que as mulheres deveriam, ao menos tese, ser alocadas em unidades prisionais condizentes com suas particularidades, assegurando-lhes os mesmos direitos conferidos aos homens.

¹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: Infopen Mulheres, 2018.

¹¹ GALVAO, J. Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária feminina do mundo. **Jornal da USP**, 7 ago. 2023.

¹² CARVALHO, S.; WEIGERT, M. A. B. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, 2020, p. 1797.

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos** (Regras de Mandela), 2016.

¹⁴ Redação originária: “So far as possible, separate prisons or separate sections of a prison shall be used for the treatment of different classes of prisoners.”

Entretanto, um exemplo da disparidade de direitos entre homens e mulheres privados(as) de liberdade refere-se ao direito de receber visita íntima (Lei de Execução Penal, art. 41). A Resolução nº. 23/2021 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP)¹⁵, que revogou a Resolução nº. 04/2011, dispõe sobre a necessidade de observância aos princípios da não discriminação e de reconhecimento das especificidades do encarceramento feminino no que concerne ao direito à visita íntima.

Na prática, apenas 41% das unidades femininas contam com espaço para as visitas íntimas. Já no caso dos estabelecimentos mistos, somente 34% das unidades oferecem esse tipo de local. Ainda, consta que apenas 55 unidades no país possuem celas ou dormitórios adequados às gestantes. Quanto aos espaços para cuidados dos filhos e amamentação, apesar da imposição legal na Lei 7.210/1984, tão somente 14% dos estabelecimentos femininos ou mistos contam com berçários ou centros de referência materno-infantil e 3% possuem creches destinadas a receber crianças acima de 2 anos¹⁶.

Por outro lado, válido destacar que a Resolução nº. 348 do CNJ¹⁷ preceitua que o local de privação de liberdade de transgêneros, não binários e intersexos será determinado pelo juiz após a oitiva e a consulta prévia dessa pessoa (art. 7º), objetivando resguardar-lhe a integridade física e psicológica, bem como a liberdade sexual e de gênero. Desse modo, é comum que homens e mulheres transgênero sejam alocados em unidades prisionais femininas em virtude da suscetibilidade de violações de direitos em unidades prisionais masculinas. Também para esses grupos, cujas vulnerabilidades, muitas das vezes, estão imbricadas com elementos de raça, etnia, cor, deve ser resguardada especial atenção do Estado, como o reconhecimento do direito de tratamento pelo nome social (art. 6º), o fornecimento ou manutenção de tratamento hormonal (art. 11, I, “b”), a garantia de vestimentas e instrumentos de cuidados adequados à autopercepção de gênero da pessoa (art. 11, IV) e a possibilidade de visita social e íntima em igualdade de condições com os demais indivíduos privados de liberdade (art. 11, V).

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº. 23**, 2021.

¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: Infopen Mulheres, 2018.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº. 348**, 2020.

1.2 Regras de Bangkok

As Regras de Bangkok são Regras da Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁸ para o tratamento das mulheres presas, dispondo ainda sobre medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Apesar de ostentarem o caráter de *soft law*, conferem concretude aos direitos humanos, sustentando-se, pois, a necessidade de observância pelos Estados-membros dada a internacionalização dos direitos inerentes aos indivíduos.

A 1ª Regra determina que sejam consideradas as distintas necessidades das mulheres privadas de liberdade, com o escopo de se alcançar a igualdade material entre os gêneros. A Regra 2, em respeito ao princípio da intranscendência da pena, prevê a possibilidade de suspensão da medida privativa de liberdade em consideração ao melhor interesse das crianças. Outrossim, há regras específicas relacionadas à saúde física e mental feminina; às revistas corporais preferencialmente por escâneres; a eventuais abusos sexuais praticados contra as mulheres; às visitas íntimas em igualdade de condições com os homens; às adolescentes em conflito com a lei; à facilitação de visitas sociais; às saídas temporárias, ao regime aberto e aos programas de transição.

Destaca-se a Regra 24, direcionada às mulheres em trabalho de parto e nos atos preparatórios e posteriores, proibindo-se a utilização de instrumentos de contenção, vedação que também se percebe na legislação processual penal brasileira, conforme art. 292, parágrafo único: “É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.”

A Regra 41 impõe o dever de classificação levando-se em conta as perspectivas de gênero:

[...] (b) Possibilitar que informações essenciais sobre seus antecedentes, como situações de violência que tenham sofrido, histórico de transtorno mental e consumo de drogas, assim como responsabilidades maternas e de cuidados, sejam levadas em consideração na distribuição das presas e na individualização da pena; [...]

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, 2016.

(d) Assegurar que **as reclusas que necessitam de atenção à saúde mental sejam acomodadas em locais não restritivos e cujo nível de segurança seja o menor possível, e que recebam tratamento adequado** ao invés de serem colocadas em unidades com elevados níveis de segurança apenas devido a seus problemas de saúde mental (grifo nosso).

Por fim, relativamente às mulheres gestantes, com filhos e lactantes, há disposição, nas Regras 48 a 52, sobre alimentação adequada, ambiente saudável e respeito ao melhor interesse da criança, a fim de se averiguar a possibilidade de permanência do(a) filho(a) com a mãe na unidade prisional.

Existe, por conseguinte, um robusto aparato normativo que resguarda direitos particulares das mulheres privadas de liberdade. Todavia, constantes e massivas violações de direitos humanos são observadas no sistema prisional brasileiro e no sistema interamericano em decorrência da invisibilidade das encarceradas.

1.3 Caso Bárbara Oliveira de Souza: marcadores de gênero, raça e saúde mental

Em 2015, Bárbara Oliveira de Souza¹⁹, detida no Presídio Talavera Bruce, no Complexo Penitenciário de Bangu, no Rio de Janeiro, estava grávida de nove meses quando foi isolada na solitária após um surto psicótico em decorrência de falta de medicação. Bárbara gritou por socorro quando entrou em trabalho de parto, contudo, não foi atendida, sendo obrigada a realizar, sozinha, o próprio parto. Por consequência, houve o afastamento temporário da diretora da penitenciária feminina supracitada, após determinação do juiz da Vara de Execuções Penais.

Esse caso escancara a realidade dos estabelecimentos prisionais femininos brasileiros. Sem prejuízo da violação frontal à dignidade da pessoa humana, ao dever de respeito à integridade física e moral dos presos e ao direito à saúde (Constituição, arts. 1º, III, 5º, XLIX, e 6º)²⁰, também se vislumbra o desrespeito ao princípio da intranscendência da pena (Constituição, art.

¹⁹ BOECKEL, C. Presa que teve filha em cela surtou por não tomar remédio, diz família. **G1**, Rio de Janeiro, 31 out. 2015.

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 1988.

5º, XLV). A omissão estatal diante da negativa de atendimento a Bárbara, além de violar seu próprio direito, atingiu a sua filha, recém-nascida, descumprindo-se o dever estatal de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes com absoluta prioridade, observado o princípio do melhor interesse.

Acerca das situações de vulnerabilidade enfrentadas por Bárbara, Arlanza Rebello, defensora integrante da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPE-RJ), pontua: “O caso da Bárbara concretiza inúmeras fragilidades: ela é mulher, negra, paciente psiquiátrica e está presa.” Patrícia Magno, também da DPE-RJ, acrescenta: “É extremamente estratégico receber a rede de saúde mental dentro do sistema penitenciário. Isso é fundamental para buscar uma forma efetiva de se trabalhar a inclusão social”²¹.

Sobre a questão da saúde mental das mulheres privadas de liberdade, Carvalho e Weigert discorrem:

Chama a atenção na tipologia a inserção de uma categoria própria para as criminosas: as histéricas. Assim, a associação desta espécie de enfermidade mental ao sexo feminino irá, gradualmente, vincular às mulheres criminosas também o estigma de louca. [...] Assim, ao mesmo tempo em que são invisibilizadas no sistema penal em decorrência da baixa incidência de crimes, a resposta fornecida pelas ciências criminais (âmbito científico) e pelas agências do Estado Penal (esfera político-criminal) é amplificada, pois conjuga práticas punitivas e psiquiátricas a partir deste diagnóstico que combina doença mental/delito/gênero²².

Percebe-se que as interseccionalidades entre gênero e saúde mental estão presentes nas unidades prisionais brasileiras, sendo comum que mulheres recebam esse estigma de “loucas”. A inserção de um sentenciado em isolamento individual, por si só, já é medida excepcional, constituindo-se sanção disciplinar, passível de aplicação apenas por decisão motivada do diretor do estabelecimento, devendo haver comunicação ao juízo (Lei de Execução Penal, arts. 53, IV, 54, caput, e 58, parágrafo único)²³.

²¹ DPE-RJ. **Imprensa repercute nota pública sobre episódio em presídio feminino**, 3 nov. 2015.

²² CARVALHO, S.; WEIGERT, M. A. B. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, 2020, p. 1789.

²³ BRASIL. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984**, 1984.

De acordo com Soares, ainda na audiência de custódia, a defesa técnica de Bárbara requereu instauração do Incidente de Insanidade Mental e Dependência Toxicológica e o encaminhamento para o hospital a fim de averiguar a gravidez, o que não ocorreu. Além disso, vedou-se a disponibilização de atendimento dos profissionais do CAPS e de atendimento ginecológico. Para Soares, manifesta a omissão estatal: “Bárbara nunca fora de fato compreendida por ninguém, porque tinha parafusos que não se encaixavam nas porcas pré-estabelecidas pelas instituições capitalistas, patriarcais e coloniais amontoadas ao seu redor”²⁴.

Assim, Bárbara foi colocada em isolamento individual após surto psicótico em virtude da ausência de medicamentos psiquiátricos, os quais deveriam ser fornecidos pelo estabelecimento prisional. A omissão estatal no caso descumprimento frontalmente às disposições da Lei nº. 10.216/2001²⁵, em especial, o art. 2º, incisos I e II: “ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde”.

Bárbara, enquanto paciente de saúde mental, nem sequer deveria cumprir pena em unidade prisional comum, quanto mais ser isolada após abstinência de medicamentos. Há um agravamento múltiplo considerando-se ainda o seu estágio gestacional.

A partir desse emblemático caso, a DPE-RJ, através da Resolução DPGE nº. 819/2019, criou a Política Institucional de Atenção às Presas Grávidas e Mães de Crianças de até 12 anos²⁶, ingressando ainda com uma Ação Civil Pública a fim de que fosse estabelecida uma política pública de assistência à saúde das mulheres privadas de liberdade, conforme discutido na publicação “Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher”, do ano de 2017.

Convém citar a recém-editada Resolução 487 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder

²⁴ SOARES, G. da S. O aniversário de Maria e o nascimento de Bárbara: reflexões sobre gênero, cárcere e o defensor possível. **Empório do Direito**, 29 out. 2020.

²⁵ BRASIL. **Lei nº. 10.216, de 06 de abril de 2001**, 2001.

²⁶ DPE-RJ. **Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**, 2017.

Judiciário²⁷, trazendo um arcabouço normativo evolutivo na matéria de processo penal e saúde mental, com o estabelecimento de prazo para a extinção dos hospitais de custódia e manicômios judiciários. Destaca-se ainda o art. 15 da referida Resolução:

Art. 15. Nos casos em que a pessoa submetida ao cumprimento de pena necessitar de tratamento em saúde mental, a autoridade judicial avaliará a necessidade e adequação da prisão em vigor ante a demanda de atenção à saúde, para início ou continuidade de tratamento em serviços da Raps, ouvidos a equipe multidisciplinar, o Ministério Público e a defesa.

Conclui-se, assim, que as mulheres encarceradas estão sujeitas a inúmeras vulnerabilidades que lhes são próprias, tornando a situação de privação de liberdade extremamente danosa aos direitos fundamentais e humanos, condição essa que não é peculiar ao sistema prisional brasileiro, consoante será demonstrado adiante.

Por outro lado, constata-se que o caso envolvendo Bárbara, apesar das massivas violações de direitos humanos, não chegou a ser submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ou a outro órgão de proteção internacional, tal como ocorrido em relação aos casos explorados no capítulo seguinte. No entanto, dada a repercussão midiática do caso, consta que, à época, Bárbara foi transferida ao Hospital Roberto de Medeiros, para acompanhamento psicológico e psiquiátrico adequado.

2. GÊNERO, PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

2.1 Diálogo das Cortes

A jurisprudência da CIDH deve ser observada pelos Estados-membros da OEA na esfera do respectivo direito interno. Nesse sentido, expõe o autor André de Carvalho Ramos:

Com o reconhecimento da jurisdição da Corte IDH, o Brasil deu o passo decisivo para aceitar o universalismo

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº. 487**, 2023.

na área dos direitos humanos. Não é mais possível uma interpretação “nacionalista” dos direitos humanos no Brasil, pois essa interpretação pode ser questionada perante a Corte IDH ou outros órgãos internacionais, devendo o Brasil cumprir a interpretação internacionalista porventura fixada²⁸.

Acerca do Diálogo das Cortes, Ramos²⁹ explicita que “deve ser realizado internamente, para impedir violações de direitos humanos oriundas de interpretações nacionais equivocadas dos tratados”.

Por conseguinte, é de suma importância explorar dois casos julgados pela CIDH, envolvendo violações de gênero no âmbito do sistema carcerário do Estado do Peru.

2.2 Caso Miguel Castro Castro vs. Peru

No tocante aos aspectos de gênero e criminalidade, o caso Miguel Castro Castro vs Peru, cuja sentença é datada em 25 de novembro de 2006³⁰, corresponde à primeira vez em que a CIDH aplicou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará/ Decreto nº. 1.973/1996), sendo também o primeiro caso sobre violência de gênero contra a mulher perante a Corte. Trata-se de um massacre cometido contra internos e internas no estabelecimento penal Miguel Castro Castro, na cidade de Lima, entre 6 e 9 de maio de 1992.

Entre as pessoas em situação de privação de liberdade no supracitado local estavam diversas mulheres, notadamente presas políticas do regime do então presidente Fujimori, as quais deveriam ser transferidas de maneira forçada a centros penitenciários femininos de segurança máxima. A operação não se deu de forma pacífica, tendo em vista o bombardeio através de granadas e a prática de atos de tortura pelos agentes do Estado, resultando, pois, na morte de dezenas de presas e presos, sendo que muitos outros ficaram feridos. Durante o julgamento realizado na CIDH, foram alegadas e comprovadas

²⁸ RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**, 2022, p. 592.

²⁹ *Ibidem*, p. 635.

³⁰ A sentença, redigida em espanhol, foi traduzida pelo Conselho Nacional de Justiça. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sentenças Traduzidas**, c.2024.

violações generalizadas dos direitos humanos, em especial das mulheres privadas de liberdade, mesmo após a operação mencionada:

[...] o massacre foi inicialmente dirigido contra as aproximadamente 133 mulheres que se encontravam no pavilhão 1A do Presídio Miguel Castro Castro, com o objetivo de exterminá-las, transformando-as em alvos singularizados do ataque contra a prisão. Muitas das internas foram assassinadas à queima-roupa³¹.

Ademais, três das presas estavam grávidas, e nesse caso a CIDH considerou uma violação agravada: “[...] a violação do direito à integridade pessoal das senhoras Eva Challco, Sabina Quispe Rojas e Vicenta Genua López se viu agravada pelo fato de que se encontravam grávidas, de forma tal que os atos de violência afetaram-nas em maior medida”³².

Nesse contexto, ocorreu verdadeiro massacre autorizado pelo Estado, descumprindo-se frontalmente os direitos à vida, à integridade pessoal, aos deveres de garantia e de proteção judicial, na forma dos arts. 4.1, 5.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969)³³, bem como o dever de garantia dos Estados a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, com fulcro no art. 7 da Convenção Belém do Pará (OEA, 1994)³⁴.

Considerou-se ainda a inobservância aos arts. 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (OEA, 1985)³⁵ a respeito da obrigação de investigar e punir. Reconheceu-se parcialmente a responsabilidade internacional do Peru, determinando-se, entre outras medidas, o dever de investigação efetiva em prazo razoável, ato público de reconhecimento da responsabilidade, oferecimento de tratamento médico e psicológico às vítimas e seus familiares, reparação por danos materiais e imateriais³⁶.

³¹ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru**, 2006, par. 229.

³² *Ibidem*, par. 293.

³³ OEA. Organización dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969.

³⁴ *Idem*. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, 1994.

³⁵ *Idem*. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**, 1985.

³⁶ CIDH, *op. cit.*, par. 435 a 456.

Especificamente em relação aos aspectos de gênero no presente caso, destaca-se que houve isolamento, proibição de contato com os filhos, negativa de acesso a objetos de higiene íntima e cuidados pessoais, de atendimento ginecológico, insultos, violência sexual, violência física e psicológica e atos de tortura:

[...] as condições de isolamento aplicadas nas prisões Santa Mónica, Castro Castro e Cachiche aos sobreviventes da “operação” incluíram isolamento total do mundo exterior, “sem acesso a rádios, jornais, televisão, livros, atividades de trabalho ou estudo, as 24 horas do dia, em celas de dois por dois metros, com pelo menos outras duas pessoas, com banheiro incluído, sem acesso adequado a água corrente, nenhum tipo de luz, com proibição de falar entre si, sem materiais de asseio, roupa de frio ou atendimento médico”. Essas condições se prolongaram por mais de cinco meses, e constituíram tortura para os internos, que muitas vezes “enlouqueceram” em decorrência dessas condições; as prisioneiras de Santa Mónica não viram os parentes até setembro de 1992, nem a luz do sol por meses depois do massacre, o que ocasionou perda de pigmentação no rosto e tonteiras. Além disso, permaneceram com as mesmas roupas ensanguentadas do massacre, sem poder trocar a roupa íntima ou obter agasalho para o frio; [...] **não existe tortura que não leve em conta o gênero da vítima.** Não existe [...] tortura ‘neutra’ [...]. Mesmo quando uma forma de tortura não seja ‘específica’ para a mulher [...] seus efeitos, sim, terão especificidades próprias na mulher”. [...] no período de 12 de julho de 1995 em diante, essas violações constituíram uma violação do objeto e propósito da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher [...] **O Estado do Peru intencionalmente infligiu violência contra as prisioneiras políticas como castigo pela dupla transgressão do sistema dominante: o uso do fator gênero para infligir dano, e a tortura das prisioneiras.** [...] O ataque foi iniciado contra o pavilhão das mulheres 1A do Presídio Miguel Castro Castro. As internas que se encontravam nesse pavilhão, inclusive as grávidas, se viram-se obrigadas a fugir do ataque em direção ao pavilhão 4B. Essa locomoção foi especialmente perigosa em virtude das condições do ataque antes descritas; as internas sofreram diversos ferimentos. Um dado que mostra as condições extremas em que se desenvolveu o ataque foi que as prisioneiras

tiveram de se arrastar coladas ao chão, e passar por cima de corpos de pessoas mortas, para evitar serem alcançadas pelas balas. Essa circunstância foi particularmente grave no caso das mulheres grávidas que se arrastaram sobre o ventre³⁷ (grifo nosso).

A CIDH, com base em relatórios da Defensoria Pública do Peru, destacou que às mulheres privadas de liberdade acusadas ou condenadas por crimes de terrorismo e de traição à pátria foi concedido um tratamento mais cruel e violento³⁸.

Quanto à violência sexual sofrida pelas mulheres, a CIDH, entre outras violações, citou:

O Tribunal considera que essas mulheres, além de receberem tratamento que violou sua dignidade pessoal, também foram vítimas de violência sexual, já que estiveram despidas e cobertas tão somente com um lençol, rodeadas de homens armados que aparentemente eram membros das forças de segurança do Estado. O que qualifica esse tratamento de violência sexual é que as mulheres foram constantemente observadas por homens. [...] Este Tribunal reconhece que a violência sexual contra a mulher tem consequências físicas, emocionais e psicológicas devastadoras para elas, que se veem vêm agravadas no caso de mulheres detidas³⁹.

Observa-se, pois, que a CIDH, indiretamente, asseverou a hipervulnerabilidade atrelada às mulheres em situação de privação de liberdade, com o acréscimo de um contexto violento de um regime ditatorial que onera acentuadamente pessoas pertencentes ao gênero feminino.

2.3 Caso Loaysa Tamayo vs. Peru

Trata-se de violações à integridade pessoal, à liberdade pessoal, ao dever de garantia e de proteção judicial, consoante os arts. 5.1, 7, 8.1 e 25 da

³⁷ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru**, 2006, par. 260 e 290.

³⁸ *Ibidem*, par. 270.

³⁹ *Ibidem*, par. 306 e 313.

Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969)⁴⁰, em desfavor de María Elena Loayza Tamayo, reconhecidos em sentença da CIDH de 17 de setembro de 1997⁴¹. Consta que Tamayo foi detida arbitrariamente em 6 de fevereiro de 1993, por membros da Divisão Nacional contra o terrorismo da Polícia Nacional do Peru, no contexto do regime ditatorial de Fujimori. Sem ordem judicial ou observância às formalidades legais, ainda que sob alegação de inocência, a vítima foi alvo de tortura, tratamento cruel, degradante e violência sexual. Ademais, os agentes apresentaram María Elena à imprensa em traje listrado imputando-lhe o delito de traição à pátria⁴².

Tamayo permaneceu em reclusão por mais de quatro anos e incomunicável por um ano⁴³. Enfatiza-se que a vítima somente foi colocada em liberdade após determinação da CIDH.

Na sentença de reparação, de 27 de novembro de 1998⁴⁴, há relato da vítima sobre os graves atos cometidos pelos agentes do Estado do Peru, que afrontaram a sua dignidade:

Durante sua detenção e encarceramento, sofreu diversos maus-tratos, foi estuprada e foi vítima de uma tentativa de afogamento no mar. Foi apresentada na televisão vestindo um traje de detenta. Durante o processo que se seguiu perante o foro militar, não pôde contar com a participação de seu advogado, foi julgada pelo delito de traição à pátria perante um Tribunal “sem rosto” e o promotor a ameaçou e a obrigou a se incriminar. Quando foi sentenciada, teve uma crise nervosa e ficou inconsciente por dois dias. Foi presa no Presídio de Segurança Máxima de Chorrillos em condições precárias, a comida e bebida eram muito escassas, tinha atenção médica ruim e não lhe permitiam se comunicar com ninguém. Permanecia em sua cela, em algumas ocasiões, com até outras seis internas, durante 23 horas e meia por

⁴⁰ OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969.

⁴¹ A sentença, redigida em espanhol, foi traduzida pelo Procuradoria Geral do Estado de SP. *Cf.*: SÃO PAULO (Estado). Centro de Estudos e Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Biblioteca Virtual, c.2024.

⁴² CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Loayza Tamayo Vs. Perú**, 1997, par. 3º.

⁴³ *Ibidem*, par. 24.

⁴⁴ A sentença de reparação, redigida em espanhol, foi traduzida pelo Conselho Nacional de Justiça. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sentenças Traduzidas**, c.2024.

dia. Esteve detida nessas condições durante quatro anos e oito meses. Sofreu muitos problemas de saúde. [...] sempre foi hostilizada na prisão, por ser profissional, **por se negar a manter relações sexuais com os policiais e por manter uma boa conduta**⁴⁵ (grifo nosso).

Outrossim, a CIDH entendeu que houve dano ao projeto de vida de Tamayo, em decorrência das violações perpetradas pelo Estado:

No caso da vítima, é evidente que os fatos violadores praticados lhe impediram de realizar suas expectativas de desenvolvimento pessoal e profissional, factíveis em condições normais, e causaram danos irreparáveis à sua vida, lhe obrigando a interromper seus estudos e se mudar para o exterior, longe do meio em que havia se desenvolvido, em condições de solidão, miséria econômica e severo sofrimento físico e psicológico. Obviamente, esse conjunto de circunstâncias, diretamente atribuídas aos fatos violadores que esta Corte examinou, alteraram de forma grave e provavelmente irreparável a vida da senhora Loayza Tamayo, e impediu que esta alcance as metas de caráter pessoal, familiar e profissional que pôde fixar razoavelmente⁴⁶.

Nota-se que o encarceramento de Tamayo também foi marcado por especificidades de gênero, mormente a violência sexual e os constrangimentos advindos dos policiais.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS PARA AS MULHERES ENCARCERADAS

3.1 Dignidade menstrual

Uma das maiores demandas das mulheres privadas de liberdade diz respeito aos produtos de higiene e cuidados íntimos ofertados pelo Estado. Muitas campanhas são realizadas com o intuito de arrecadar os mencionados produtos. No entanto, tal atribuição é incumbência direta do Poder Público.

⁴⁵ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú**, 1998, par. 71.

⁴⁶ *Ibidem*, par. 152.

Recentemente, a situação adquiriu um contorno mandamental no âmbito interno. O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 8 de março de 2023, assinou o Decreto 11.432/23⁴⁷, que regulamenta o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, instituído pela Lei nº. 14.214/2021, prevendo, assim, a distribuição de absorventes pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de combater a precariedade menstrual. Entre as beneficiárias do programa estão as mulheres em situação de privação de liberdade:

Art. 3º São pessoas beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual aquelas que menstruam e que:

I – são de baixa renda e estão matriculadas em escolas da rede pública de ensino;

II – se encontram em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;

III – se encontram recolhidas em unidades do sistema prisional; e

IV – se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas.

A obrigatoriedade no fornecimento de absorventes e demais produtos de cuidados pessoais nas unidades prisionais encontra correspondência nas Regras de Bangkok:

Regra 5: A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação⁴⁸.

Outrossim, a CIDH, em sua Opinião Consultiva nº. 29, ao discorrer sobre acesso à higiene, debruçou-se sobre a questão da dignidade menstrual, entendendo que as mulheres possuem necessidades particulares quanto

⁴⁷ BRASIL. Decreto nº. 11.432, 2021.

⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, 2016.

aos bens de higiene pessoal, sendo um dever dos Estados-membros o fornecimento de água e de absorventes àquelas privadas de liberdade⁴⁹.

Observa-se que a distribuição dos absorventes, conforme a legislação supracitada, iniciou-se em âmbito interno em janeiro de 2024. Apenas nos sistemas prisional e socioeducativo mineiros, cerca de 2.000 mulheres em situação de privação de liberdade têm recebido absorventes⁵⁰.

Conclui-se, pois, que essa medida, ainda que tardia, representa um avanço estatal no reconhecimento das questões de gênero afetas ao cárcere. Concretiza-se o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos à saúde e à integridade física e mental.

3.2 Remição pelo trabalho doméstico (tese premiada da Defensoria Pública do Paraná/ DPE-PR)

Em dezembro de 2023, a DPE-PR encaminhou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) uma proposta de Resolução a fim de que seja adotada em todo o território nacional a hipótese de remição pelo trabalho doméstico direcionada às mulheres privadas de liberdade⁵¹. A tese é oriunda de um projeto, vencedor do Prêmio Innovare, elaborado pela assistente social Nilva Maria Rufatto Sell e pela defensora pública Mariela Reis Bueno⁵², direcionado às mulheres em prisão domiciliar ou em regime semiaberto

⁴⁹ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinião Consultiva nº. 29**, 2022, par. 163. “La Corte reitera que las mujeres tienen necesidades particulares en lo que se refiere a bienes relacionados con la higiene personal, que deben ser cubiertos por los Estados en su calidad de garantes de los derechos de las personas privadas de libertad. En este sentido, las Reglas de Bangkok establecen que los recintos deberán contar con las instalaciones y artículos necesarios para satisfacer las necesidades de higiene propias de su género, incluidas toallas sanitarias gratuitas y el suministro permanente de agua para el cuidado personal de niños y mujeres, en particular las que cocinen, las embarazadas y las que se encuentren en período de lactancia o menstruación. Por tanto, la Corte es de la opinión que la administración del establecimiento penitenciario debe garantizar a las personas privadas de libertad en período de menstruación el acceso y suministro de agua para la higiene personal, así como acceso gratuito a productos de higiene personal en la cantidad y frecuencia necesaria, incluidos toallas higiénicas, tampones, copas menstruales, y apósitos postparto, entre otros.”

⁵⁰ MANSUR, R. Dignidade menstrual: um ano após regulamentação de leis, acesso a absorventes é facilitado, mas é preciso avançar. **G1**, Minas Gerais, 8 mar. 2024.

⁵¹ DPE-PR. Defensoria Pública do Estado do Paraná. **DPE-PR encaminha ao CNJ proposta de Resolução para que prática de remição da pena por trabalho doméstico seja adotada em todo o país**, 15 dez. 2023.

⁵² *Idem*. **DPE-PR vence o primeiro Prêmio Innovare de sua história com tese sobre remição de pena pelo trabalho doméstico**, 12 dez. 2023.

com monitoramento eletrônico que enfrentam dificuldades na obtenção de trabalho formal, uma vez que são as responsáveis pelos cuidados domésticos.

Desse modo, para as mencionadas autoras, às mulheres em cumprimento de pena em regime semiaberto ou em prisão domiciliar, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal, deve ser assegurado o direito de remição da pena pelo trabalho doméstico. Essa medida constitui uma forma de alcance da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo-se relevo à economia do cuidado.

O estigma do cárcere por si só afeta diretamente as possibilidades de obtenção de trabalho. Ocorre que às mulheres privadas de liberdade são impostos outros marcadores sociais de vulnerabilidade (raça, instrução, classe social), com o acréscimo da situação de machismo estrutural, que as coloca como únicas responsáveis pelo trabalho doméstico, tornando-se, pois, extremamente dificultoso que sejam inseridas no mercado formal de trabalho.

Relativamente às disparidades de gênero, a coautora do projeto Nilva Maria Ruffato Sell sustenta: “Elas permanecem no ambiente doméstico fazendo esses trabalhos, diferentemente do público masculino, que pode ter um acesso maior a um trabalho remunerado e retorno aos estudos para conseguir a redução da pena.” Por consequência, o estudo elaborado questiona a ausência de reconhecimento jurídico e social do trabalho doméstico não remunerado, exercido majoritariamente por mulheres.

Além disso, fundamentando-se na ideia de economia do cuidado, em abril de 2024, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em apreciação de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP), reconheceu o direito de uma condenada a remir o tempo de pena em razão do ato de amamentar seu filho:

[...] se há remição até na costura manual de bolas de futebol, na montagem de antenas, no empacotamento de luvas ou na leitura de livros, então muito mais importará e dirá respeito, ao povo do Brasil, a remição de penas na amamentação de crianças recém-nascidas. [...] não há dúvidas sobre a prioridade que o ordenamento normativo brasileiro dedica às crianças em estágio inicial de desenvolvimento. Ou seja, nos debruçamos aqui não sobre o interesse tão somente das mulheres encarceradas,

senão, e sobretudo, sobre o interesse das pequenas crianças em situação de amamentação que são filhas e filhos dessas mulheres⁵³.

Constata-se, assim, que a redução da pena pela economia do cuidado, além de medida ressocializadora, configura uma política pública efetiva de promoção da igualdade de gênero e do princípio da não discriminação, razão pela qual é imprescindível que alcance o status de política nacional através de regulamentação pelo CNJ.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, verificou-se que a legislação brasileira estabelece dispositivos específicos às mulheres em situação de cárcere, contudo, o cenário fático brasileiro demonstra, estatisticamente, a omissão estatal na construção proporcional de unidades prisionais femininas, na garantia do direito básico de visita íntima e nos direitos particulares das gestantes e mães com filhos nos estabelecimentos prisionais. As Regras de Bangkok, por sua vez, indicam uma preocupação universal com os marcadores sociais de gênero, conferindo às mulheres privadas de liberdade direitos que lhes são próprios.

Em contrapartida, para elucidar o descaso estatal e a violação massiva de direitos humanos no âmbito interno, a análise do caso de Bárbara Oliveira de Souza viabiliza a constatação de que as mulheres encarceradas, muitas das vezes, estão sujeitas a vulnerabilidades imbricadas (gênero, raça, classe social, deficiência), sendo que o Estado, ante a inércia de seus agentes, deve se responsabilizar por uma detenta que realiza seu próprio parto em uma cela isolada diante da negativa de atendimento aos seus pedidos de socorro.

Ademais, considerando-se a internacionalização dos direitos humanos e a relevância das decisões da CIDH no direito interno, tornou-se possível demonstrar que as específicas violações de direitos humanos das mulheres em privação de liberdade também são verificadas em outros países da América Latina, como no massacre ocorrido no Presídio Miguel Castro Castro e no tratamento degradante e cruel a que foi submetida Loaysa Tamayo, ambos os casos oriundos do Peru.

⁵³ TJSP. Agravo em Execução Penal 0000513-77.2024.8.26.0502, 22 abr. 2024.

Lado outro, finaliza-se o estudo sob uma vertente mais positiva sobre a temática, destacando-se políticas públicas efetivas às mulheres encarceradas, notadamente, a distribuição de absorventes íntimos e a possibilidade de remição da pena pelo trabalho doméstico, tese essa tratada pela DPE-PR e, recentemente, reconhecida pelo TJSP.

Conclui-se que a compreensão das particularidades do gênero feminino no cárcere deve ser considerada pelo Poder Público em diversas esferas: na construção de presídios femininos adequados e suficientes, na garantia igualitária de direitos em relação aos homens, no treinamento dos agentes de segurança pública, na prestação de atendimento de saúde física e mental, no fornecimento de produtos de higiene íntima e no deferimento da remição da pena pelo exercício do trabalho doméstico. Desse modo, através de ação estatal ampla e efetiva, o alcance da igualdade material entre homens e mulheres se tornará uma realidade palpável.

REFERÊNCIAS

BOECKEL, C. Presa que teve filha em cela surtou por não tomar remédio, diz família. **G1**, Rio de Janeiro, 31 out. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/10/presa-que-teve-filha-em-cela-surtou-por-nao-tomar-remedio-diz-familia.html>. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: Infopen Mulheres. 2. ed. Brasília, 2018. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.216, de 06 de abril de 2021**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em

saúde mental. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 14.214, de 6 de outubro de 2021**. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14214.htm. Acesso em: 8 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº. 11.432, de 08 de março de 2023**. Regulamenta a Lei nº. 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11432.htm. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. Brasília, ed. 210, 4 abr. 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFJT?edicao=210>. Acesso em: 18 jun. 2024.

CARVALHO, S.; WEIGERT, M. A. B. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1783-1814, 2020.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú**. Sentença de mérito, 17 set. 1997. Série C nº. 33. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf. Acesso em: 8 abr. 2024.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú**. Sentença de reparações e custas, 27 nov. 1998. Série C nº. 42. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf. Acesso em: 8 abr. 2024.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Penal Miguel Castro Castro vs. Peru**. Sentença de 25 nov. 2006. Série C nº. 160. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf. Acesso em: 6 abr. 2024.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinião Consultiva nº. 29**. Enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad. 30 mai. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/170762>. Acesso em: 18 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, 2016. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/404. Acesso em: 7 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos** (Regras de Mandela). Brasília, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/403>. Acesso em: 18 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 348**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de

alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília, 13 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 18 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº. 487**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n.º 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Brasília, 15 fev. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960>. Acesso em: 8 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema IDH. Jurisprudência Corte IDH. **Sentenças Traduzidas**. c.2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/jurisprudencia-corte-idh/sentencas-traduzidas/>. Acesso em: 8 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº. 23**. Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional e às administrações penitenciárias das unidades federadas a adoção dos parâmetros que estabelece, para a concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade em estabelecimento penal. Brasília, 4 nov. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-23-de-4-de-novembro-de-2021-364158354>. Acesso em: 8 abr. 2024.

DPE-PR. Defensoria Pública do Estado do Paraná. **DPE-PR encaminha ao CNJ proposta de Resolução para que prática de remição da pena por trabalho doméstico seja adotada em todo o país**. Paraná, 15 dez. 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/DPE-PR-encaminha-ao-CNJ-proposta-de-Resolucao-para-que-pratica-de-remicao-da-pena-por> Acesso em: 07 abril. 2024.

DPE-PR. Defensoria Pública do Estado do Paraná. **Em Brasília, DPE-PR vence o primeiro Prêmio Innovare de sua história com tese sobre remição de pena pelo trabalho doméstico**. Paraná, 12 dez. 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Em-Brasilia-DPE-PR-vence-o-primeiro-Premio-Innovare-de-sua-historia-com-tese-sobre-remicao>. Acesso em: 7 abr. 2024.

DPE-PR. Defensoria Pública do Estado do Paraná. **Estudo inédito de servidora da Defensoria Pública do Paraná defende redução do tempo de cumprimento de pena por trabalho doméstico**. Paraná, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Estudo-inedito-de-servidora-da-Defensoria-Publica-do-Parana-defende-reducao-do-tempo-de>. Acesso em: 7 abr. 2024.

DPE-RJ. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Imprensa repercute nota pública sobre episódio em presídio feminino**. Rio de Janeiro, 3 nov. 2015. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/246-Imprensa-repercute-nota-publica-sobre-episodio-em-presidio-feminino>. Acesso em: 7 abr. 2024.

DPE-RJ. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Inspecção no Talavera evidencia tendência ao superencarceramento**. Rio de Janeiro, 16 nov. 2015. Disponível

em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/209-Inspecao-no-Talavera-evidencia-tendencia-ao-superencarceramento>. Acesso em: 7 abr. 2024.

DPE-RJ. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Gênero, sociedade e defesa de direitos**: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR, 2017. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/Documento/Cidadao-Publicacoes?page=8>. Acesso em: 8 abr. 2024.

GALVAO, J. Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária feminina do mundo. **Jornal da USP**, 7 ago. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo/>. Acesso em: 7 abr. 2024.

MANSUR, R. Dignidade menstrual: um ano após regulamentação de leis, acesso a absorventes é facilitado, mas é preciso avançar. **G1**, Minas Gerais, 8 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/03/08/dignidade-menstrual-um-ano-apos-regulamentacao-de-leis-acesso-a-absorventes-e-facilitado-mas-e-preciso-avancar.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Pacto de San José de Costa Rica. 1969.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**. 1985.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Convenção Belém do Pará. 1994.

RAMOS, A. de C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2022.

SÃO PAULO (Estado). Centro de Estudos e Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Biblioteca Virtual. c.2024. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/biblioteca.htm>. Acesso em: 8 abr. 2024.

SOARES, G. da S. O aniversário de Maria e o nascimento de Bárbara: reflexões sobre gênero, cárcere e o defensorar possível. **Empório do Direito**, 29 out. 2020. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-aniversario-de-maria-e-o-nascimento-de-barbara-reflexoes-sobre-genero-carcere-e-o-defensorar-possivel>. Acesso em: 19 jun. 2024.

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo em Execução Penal 0000513-77.2024.8.26.0502. Relator: Sérgio Mazina Martins. São Paulo, 22 abr. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=EA4DEB16ADC40DF026D469A8FACC0B88.cjsg3>. Acesso em: 17 jun. 2024.